



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI

Avenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon-Fórum - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-034 - Fone: 44 2030-4178 - E-

mail: co-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000026-08.2021.8.16.0077

Processo: 0000026-08.2021.8.16.0077

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$180.785,50

Exequente(s): • -----

Executado(s): • -----

SENTENÇA

Vistos até o seq. 387.0.

I. Relatório

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por ----- contra -----.

No seq. 379.1, o executado apresentou **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, sustentando, em síntese, que: a) a execução está fundada em Cédula Rural Pignoratícia, cuja pretensão executiva se sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra; b) foi pessoalmente citado em 26/04/2021, mas não foram localizados bens úteis à satisfação do crédito; c) em 22/07/2021 houve bloqueio SISBAJUD de R\$ 252,88 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 0,2% do débito então executado, quantia posteriormente liberada; d) a primeira tentativa infrutífera de localização de bens realizada após a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 teria ocorrido em 14/09/2021, por meio do RENAJUD, quando localizado apenas veículo gravado com alienação fiduciária, sem formação de penhora; e) após o período legal de suspensão de um ano, teria iniciado automaticamente o prazo trienal de prescrição intercorrente, consumando-se, segundo sua tese, em setembro de 2025; f) as diligências realizadas nos anos seguintes foram infrutíferas e, por isso, não teriam interrompido o curso da prescrição, nos termos do art. 921, § 4º-A, do CPC; g) a indisponibilidade lançada perante a CNIB não teria resultado em efetiva constrição de bem penhorável; h) o sobrestamento do processo, entre 08/05/2025 e 19/02/2026, em razão do Tema nº 1.137 do STJ, não impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois se destinava à discussão das medidas executivas atípicas e não impedia a adoção de medidas executivas ordinárias; i) os bloqueios realizados pelo SISBAJUD em 2026, no total de R\$ 260,80, não seriam aptos a interromper a prescrição, pois foram posteriormente liberados por decisão judicial que reconheceu sua inexpressividade. Ao final, requereu o recebimento da exceção de pré-executividade, a oitiva do exequente e, no mérito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, com extinção da execução, nos termos dos arts. 487, II, 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Intimado, o ----- apresentou manifestação no seq. 385.1. Sustentou que não ocorreu prescrição intercorrente, pois sempre promoveu diligências em busca de patrimônio do executado e jamais manteve o processo paralisado pelo prazo prescricional. Defendeu a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos e questionou, ainda, a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

2.1. Cabimento da exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade é meio incidental e excepcional de defesa do executado, admitido pela jurisprudência para permitir o controle de vícios graves da execução, sem necessidade de prévia garantia do juízo, desde que a matéria possa ser examinada de plano.

Embora não esteja expressamente disciplinada de forma sistemática no Código de Processo Civil, sua admissibilidade é reconhecida quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) *existência de execução em curso ou cumprimento de sentença em fase executiva;*
- b) *alegação de matéria cognoscível de ofício ou relacionada a vício grave da execução, como ausência de pressuposto processual, ilegitimidade manifesta, nulidade absoluta, inexistência ou inexigibilidade evidente do título, prescrição, decadência, pagamento comprovado de plano ou outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa demonstrável imediatamente;*
- c) *desnecessidade de dilação probatória, isto é, a questão deve poder ser decidida com base nos documentos já constantes dos autos ou em prova pré-constituída apresentada com o incidente;*
- d) *inadequação da via para rediscussão do mérito da obrigação, revisão contratual ampla, reinterpretação de cláusulas, produção de prova técnica ou reconstrução contábil complexa;*
- e) *ausência de necessidade de produção de prova oral, pericial, testemunhal ou complementar, pois, havendo controvérsia fática dependente de instrução, a matéria deve ser rejeitada nesta via, sem prejuízo de discussão por meio processual próprio, quando cabível.*

A orientação encontra respaldo na **Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual: **"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."**

Embora o enunciado tenha sido editado no contexto da execução fiscal, seus pressupostos são aplicáveis, por analogia, às execuções em geral, especialmente quanto à exigência de prova pré-constituída e à impossibilidade de dilação probatória.

Assim, a exceção de pré-executividade não se presta ao exame de teses que dependam de reconstituição fática, prova técnica, revisão contratual, análise de regularidade de contratação acessória, apuração contábil controvertida ou liquidação complexa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado a mesma orientação:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RESTRITA A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO E INDEPENDENTES DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE VISA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO QUE RECEBEU O PEDIDO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. MATÉRIA A SER VEICULADA POR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. DECISÃO QUE RECEBEU O FEITO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO POR MEIO DIVERSO DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, DESDE QUE EXISTENTES ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 509, § 2º, E ART. 472 DO CPC. SÚMULA 344 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FIXOU VERBA SUCUMBENCIAL NA ORIGEM.RECURSO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos executados, os quais alegaram a iliquidez do título e ofensa à coisa julgada em cumprimento de sentença movido pelo exequente, visando ao recebimento de quantia referente à taxa de ocupação.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para arguir a nulidade do cumprimento de sentença, diante da alegação de iliquidez do título e ofensa à coisa julgada.III. Razões de decidir3. A exceção de pré-executividade é inadequada para discutir a liquidez do título e a ofensa à coisa julgada, pois envolve análise de mérito da decisão que reconheceu a suficiência dos documentos apresentados.4. A liquidez do título pode ser reconhecida por outros meios, desde que existam elementos suficientes nos autos, conforme a Súmula 344 do STJ.5. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi mantida, pois não houve violação à coisa julgada e a insurgência dos agravantes não se enquadra nas hipóteses de cabimento da exceção.6. Honorários recursais não são cabíveis, pois a decisão interlocutória não fixou verba sucumbencial na origem.IV. Dispositivo e tese7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tese de julgamento: A exceção de pré-executividade é cabível apenas para questões de ordem pública que não demandem dilação probatória, sendo inadequada para rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a liquidez do título executivo e a suficiência dos documentos apresentados. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 509, § 2º, 472, 803, inc. I, 1.015, I, e 1.022; L. nº 13.105/2015, art. 85, § 11.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1755221 PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11.09.2018; STJ, Súmula 344; TJPR, 17ª Câmara Cível, 0046980-

81.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, j. 04.03.2024; TJPR, 17ª Câmara Cível, 0104795-02.2024.8.16.0000, Rel. Ruy A. Henriques, j. 30.01.2025.Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que o agravo de instrumento apresentado pelos executados foi negado, ou seja, a decisão anterior que rejeitou a exceção de préexecutividade foi mantida. Os executados alegaram que o título era ilíquido e

que houve ofensa à coisa julgada, mas o tribunal entendeu que a exceção de pré-executividade não era o meio adequado para discutir essas questões, pois elas envolvem o mérito da decisão anterior. Além disso, foi considerado que o juiz já reconheceu a liquidez do título com base nos documentos apresentados, e que não houve violação à coisa julgada. Por fim, o pedido de gratuidade da justiça foi negado, pois os executados não comprovaram a hipossuficiência econômica. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 011138388.2025.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 01.06.2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de origem que, em execução de título extrajudicial, deixou de conhecer exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sob fundamento de inadequação da via eleita.2. A decisão agravada consignou que a pretensão de revisão contratual e de reconhecimento de abusividade de tarifas e encargos exige dilação probatória, sendo incabível em sede de exceção de pré-executividade, bem como afastou a fungibilidade com embargos à execução por configurar erro grosseiro.3. O agravante sustenta o cabimento da exceção, ao argumento de que as matérias são de ordem pública, fundadas em relação de



consumo e demonstráveis por prova pré-constituída, apontando excesso de execução decorrente da cobrança de seguro prestamista, tarifas e encargos indevidos. 4. Requereu o provimento do recurso para acolhimento da exceção ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para nova análise pelo juízo de origem. 5. O agravado apresentou contrarrazões, arguindo preliminar de inovação recursal e, no mérito, defendendo a necessidade de dilação probatória e a validade das cobranças. II. Questões em discussão 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal nas razões do agravante; (ii) saber se é cabível a exceção de pré-executividade para discutir abusividade de encargos contratuais e alegado excesso de execução, nas circunstâncias do caso. III. Razões de decidir 7. A preliminar de inovação recursal não prospera, pois as razões do agravo limitam-se à reiteração das teses já deduzidas na exceção de pré-executividade, não havendo inovação fática ou jurídica apta a configurar supressão de instância. 8. A exceção de pré-executividade constitui meio excepcional de defesa, admitido para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, desde que comprovadas por prova pré-constituída e sem necessidade de dilação probatória, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. 9. As alegações de abusividade de tarifas, seguro prestamista e demais encargos contratuais demandam análise do conteúdo do contrato, verificação da contratação, da prestação de serviços e eventual produção de prova pericial, o que afasta sua apreciação na via estreita da exceção de pré-executividade. 10. Tais matérias não se qualificam como de ordem pública e devem ser veiculadas por meio de embargos à execução ou ação revisional, instrumentos adequados para a ampla dilação probatória. 11. A alegação de excesso de execução resta prejudicada, pois depende do prévio reconhecimento da abusividade dos encargos, o que, por sua vez, exige instrução probatória incompatível com a via eleita. 12. Ausente prova préconstituída capaz de demonstrar, de plano, a ilegalidade das cobranças, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade. IV. Dispositivo 13. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 914 e 917. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 393; TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0095738-23.2025.8.16.0000, Relator Des. Substituto Anderson Ricardo Fogaça, julgado em 09.03.2026. (TJPR - 5ª Câmara Cível 0107043-04.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 01.06.2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE SUPERIORIDADE À MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, na qual o executado alegou excesso de execução devido à capitalização mensal de juros sem pactuação expressa, cumulação indevida de comissão de permanência com encargos moratórios e cobrança de juros remuneratórios em patamar superior à média de mercado. O agravante requereu o acolhimento da exceção e a revisão dos cálculos apresentados pelo exequente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade deve ser reformada, considerando as alegações de excesso de execução e a necessidade de dilação probatória para sua análise. III. Razões de decidir 3. A exceção de pré-executividade não é cabível para alegações de excesso de execução que demandem dilação probatória. 4. A cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios não foi verificada nas provas



disponíveis nos autos.5. A capitalização de juros foi expressamente pactuada no contrato, conforme a legislação vigente.IV. Dispositivo e tese6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A exceção de pré-executividade não é cabível para alegações de excesso de execução que demandem dilação probatória, sendo necessária a utilização de embargos à execução para a discussão de abusividades contratuais, como a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.015, parágrafo único, e 917, III; CC, art. 884; Lei nº 10.931/2004. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1960444, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quarta Turma, j. 23.08.2022; STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min^a. Maria Isabel Gallotti, j. 08.08.2012; TJPR, Agravo de Instrumento 0073116-52.2022.8.16.0000, Rel. Substituta Vania Maria da Silva Kramer, 16ª Câmara Cível, j. 29.05.2023; TJPR, Agravo de Instrumento 0007015-28.2025.8.16.0000, Rel. Desembargadora Josely Dittrich Ribas, 14ª Câmara Cível, j. 17.11.2025; Súmula nº 472/STJ; Súmula nº 539/STJ. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que o pedido do executado para rejeitar a cobrança de valores na execução de um título de crédito não foi aceito. O juiz entendeu que as questões levantadas, como a suposta cobrança excessiva de juros e a falta de clareza sobre a capitalização de juros, precisam de provas mais detalhadas, o que não pode ser feito nessa fase do processo. Por isso, a defesa do executado não foi aceita, e ele deve usar o caminho correto, que são os embargos à execução, para discutir essas questões. Assim, a decisão anterior que rejeitou a defesa foi mantida. (TJPR 13ª Câmara Cível - 0143282-07.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO MARCOS VINICIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK - J. 29.05.2026.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento processual de natureza defensiva, admitido excepcionalmente para arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, ou de questões demonstráveis de plano por prova pré-constituída, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

No caso, a controvérsia restringe-se à prescrição intercorrente (evento 379).

Conheço, portanto, da exceção de pré-executividade.

2.2. Prazo prescricional aplicável ao título

A execução está fundada em **Cédula Rural Pignoratícia nº 40/01939-X** (cf. seq. 1.2).

A pretensão executiva decorrente dessa espécie de título submete-se ao prazo prescricional de **3 (três) anos**, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967, que determina a aplicação das normas de direito cambial às cédulas de crédito rural, conjugado com o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663/1966.

O Superior Tribunal de Justiça destaca que a pretensão executiva fundada na própria cédula rural pignoratícia é trienal:



DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n . 211 do STJ quanto aos arts. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 e 70 do Decreto n. 57.663 /1966, da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da conclusão sobre prescrição intercorrente e inércia do credor, e do indeferimento de efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do CPC). 2 . A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em cédula rural hipotecária. 3. A sentença julgou extinta a execução pela ocorrência de prescrição intercorrente. 4 . A Corte de origem reformou a sentença, afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução.II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**5. Há três questões em discussão: (i) saber se se aplica o prazo trienal da pretensão executiva cambial às cédulas de crédito rural, conforme os arts . 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 e 70 do Decreto n. 57.663/1966; (ii) saber se a prescrição intercorrente deve seguir o mesmo prazo trienal da pretensão executiva, à luz do art . 206-A do Código Civil; e (iii) saber se, exaurida a suspensão processual, o prazo prescricional volta a correr automaticamente, independentemente de prévia intimação do credor.III. **RAZÕES DE DECIDIR**6. Ocorreu a ofensa aos arts . 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 e 70 do Decreto n. 57.663/1966, pois a pretensão executiva cambial fundada em cédula de crédito rural é trienal; exaurida a suspensão do processo executivo, o prazo prescricional volta a correr automaticamente, sendo prescindível a prévia intimação do credor .IV. **DISPOSITIVO E TESE**7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.**Tese de julgamento: "1 . A pretensão executiva cambial fundada em cédula de crédito rural é trienal, conforme o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 c/c o art. 70 do Decreto n . 57.663/1966. 2. Exaurida a suspensão processual, o prazo prescricional volta a correr automaticamente, sendo prescindível a prévia intimação do credor ."**Dispositivos relevantes citados: DL n. 167/1967, art. 60; Dec. n . 57.663/1966, art. 70; CC, arts. 206, § 5º, I e 206-A; Lei n . 14.010 /2020, art. 21; CPC, art. 995, parágrafo único .Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.880.086/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n . 1.715.493/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9 /2023; STJ, AgInt no REsp n. 1 .408.664/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.083 .752 /MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/11 /2017; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.674.838/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n . 298.911 /MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.529 .643/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.363.936/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/9/2019 . (STJ - AREsp: 00000000000002732826 RS 2024/0325193-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/03/2026, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/04/2026) 2.3. Regime da prescrição intercorrente após a Lei nº 14.195/2021

A Lei nº 14.195/2021 alterou substancialmente o art. 921 do CPC.

Nos termos do atual § 4º, o termo inicial da prescrição intercorrente corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, suspendendo-se o prazo, uma única vez, pelo período máximo de um ano previsto no § 1º.

O § 4º-A, por sua vez, estabelece as situações aptas a interromper a prescrição, não atribuindo esse efeito à mera formulação de sucessivos requerimentos de pesquisas patrimoniais sem resultado útil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "*A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas ou a constrição de valores irrisórios não interrompem a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente.*" (STJ, 3ª Turma, REsp 2.166.788/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/11/2025)"

É exatamente a situação dos autos.

Embora a execução tenha sido proposta em 2021, a tentativa de localização de bens que interessa à aplicação do novo regime ocorreu já sob a vigência da Lei nº 14.195/2021.

2.4. Termo inicial e final da prescrição intercorrente

O executado foi pessoalmente citado em 27/04/2021 (evento 21). Posteriormente, em 22/07/2021, houve bloqueio SISBAJUD de R\$ 252,88 (evento 52 e 53), quantia que não conduziu à satisfação do crédito e foi posteriormente liberada.

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, a **primeira diligência patrimonial infrutífera identificada ocorreu em 14/09/2021**, quando a pesquisa via Sistema RENAJUD localizou apenas veículo gravado com alienação fiduciária, sem efetivação de penhora (seq. 76.1).

A partir desse marco incidiu a suspensão legal de um ano prevista no art. 921, § 4º, c/c § 1º, do CPC.

Encerrado o período de suspensão, passou a fluir o prazo prescricional da própria pretensão executiva, que, no caso da Cédula Rural Pignoratícia, é de **3 (três) anos**.

As consultas realizadas entre 2022 e 2024 — SERASAJUD, cartórios, SUSEP, SNIPER, INFOJUD e RENAJUD — não localizaram patrimônio apto à satisfação da execução. A indisponibilidade genérica inserida na CNIB em outubro de 2024 também não se converteu em penhora de bem determinado.

Portanto, nesse intervalo, não identifiquei constrição patrimonial útil capaz de interromper o prazo, **de modo que a prescrição intercorrente se consumou em 14/09/2025.**

2.5. Do sobrestamento pelo Tema nº 1.137/STJ

Entre maio de 2025 e fevereiro de 2026, o processo permaneceu sobrestado em razão do Tema Repetitivo nº 1.137 do STJ, relacionado à controvérsia acerca da utilização de **medidas executivas atípicas**, previstas no art. 139, IV, do CPC.

Todavia, o próprio Superior Tribunal de Justiça esclareceu que a suspensão determinada em razão do Tema nº 1.137 não suspende, por si só, a prescrição intercorrente quando não impede a adoção de atos executivos típicos e diligências destinadas à localização de bens penhoráveis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO NACIONAL POR TEMA REPETITIVO (TEMA 1137 /STJ) . MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . I. CASO EM EXAME1. O recurso especial. Recurso especial interposto, com fundamento no art . 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no



qual se discutiu decisão que determinou a suspensão da execução em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ, limitando o sobrestamento aos atos executivos atípicos previstos no art. 139, IV, do CPC. 2. Fato relevante e pedido. Na origem, a parte agravante pleiteou que, além do sobrestamento dos atos executivos relativos às medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC, também fosse suspensa a prescrição intercorrente. O Tribunal local manteve a decisão, ao entender que a suspensão determinada pelo Tema n. 1137 do STJ não repercute na fluência da prescrição intercorrente, por não impedir a prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis. 3. As alegações recursais. No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 313, IV, 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC, argumentando que o sobrestamento do processo em razão de tema repetitivo ou repercussão geral implica a suspensão da prescrição intercorrente durante o período de paralisação, e aponta dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais. Requer o reconhecimento da suspensão da prescrição intercorrente enquanto perdurar a suspensão determinada pelo Tema n. 1137 do STJ e a anulação do acórdão recorrido para que a Corte de origem observe a suspensão integral dos efeitos processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo determinada em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ - que versa sobre a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas com fundamento no art. 139, IV, do CPC - acarreta, necessariamente, a suspensão do curso da prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, ainda que não haja impedimento à prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis. 5. Há, ainda, questão relativa à configuração do dissídio jurisprudencial, consistente em saber se os julgados paradigmas indicados pela parte recorrente guardam efetiva similitude fática com o caso concreto, de modo a autorizar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O julgamento do Tema n. 1137 pelo STJ firmou tese sobre a admissibilidade subsidiária das medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, exigindo fundamentação, contraditório e observância da proporcionalidade, sem alterar a natureza da suspensão anteriormente determinada, que se limitou à discussão sobre a legalidade dessas medidas coercitivas atípicas. 7. A prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, fundamenta-se na ausência de bens penhoráveis e na inércia quanto à sua localização, de modo que o fato de o processo ter permanecido suspenso apenas quanto às medidas atípicas não impediu o exequente de promover atos executivos típicos e diligências patrimoniais ordinárias, inexistindo motivo para suspender automaticamente o prazo prescricional intercorrente. 8. O acórdão recorrido fixou a premissa de que, no caso concreto, a suspensão decorrente do Tema n. 1137 não alcançou a prática de atos executivos ordinários, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ. 9. Os paradigmas colacionados não demonstram similitude fática com a hipótese dos autos, pois não evidenciam suspensão de processos limitada a medidas atípicas sem potencial de paralisar a execução principal, o que configura deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 10. Diante da ausência de violação dos arts. 313, IV, 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC, bem como da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se conhecer apenas parcialmente do recurso especial e, na extensão em que é conhecido, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido, sem majoração de honorários recursais, ante a inexistência de prévia fixação na origem (art. 85, § 11, do



CPC) . IV. DISPOSITIVO E TESE11. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.Tese de julgamento:1 . A suspensão do processo determinada em razão da afetação do Tema n. 1137 do STJ, limitada à discussão sobre medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC, não suspende, por si só, o curso da prescrição intercorrente quando não impede a prática de atos executivos típicos e diligências de busca de bens penhoráveis. 2 . A configuração da prescrição intercorrente na execução funda-se na ausência de bens penhoráveis e na inércia do exequente em localizá-los, nos termos do art. 924, V, do CPC, não se confundindo com a suspensão de incidente relativo a medidas executivas atípicas.3. A revisão, em recurso especial, da premissa de que a suspensão processual não alcançou os atos executivos ordinários esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório .4. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, e a ausência dessa demonstração configura deficiência na fundamentação que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPC/2015, arts . 85, § 11; 139, IV; 313, IV; 924, V; 1.035, § 5º; 1.037, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1137 (Recursos Especiais n . 1.955.539/SP e 1.955 .574/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos); STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284. (STJ - REsp: 00000000000002194457 DF 2025/0027358-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08 /04/2026, grifo nosso)

No caso, a decisão de sobrestamento não impedia as partes de requererem providências executivas ordinárias e, conforme consignado na própria exceção, admitia o prosseguimento mediante provocação de qualquer delas.

Portanto, o período de sobrestamento decorrente do Tema nº 1.137 não altera a conclusão. Ainda que, fosse integralmente desconsiderado o período de 08/05/2025 a 19/02/2026, o lapso trienal já estaria consumado antes da apresentação da exceção em 14/08/2026, conforme a própria cronologia processual permite verificar.

2.6. Dos bloqueios realizados em 2026

Também não modifica a conclusão o bloqueio SISBAJUD realizado entre abril e junho de 2026.

Foram localizados apenas **R\$ 260,80**, diante de débito de R\$ 180.785,50, quantia inferior a 1% da execução. Este próprio Juízo reconheceu sua inexpressividade e determinou a liberação integral dos valores em 04/08 /2026. Além disso, quando esses bloqueios ocorreram, o prazo prescricional já havia se consumado, de modo que ato posterior não poderia restaurar pretensão executiva já atingida pela prescrição.

Em sentido semelhante, colaciono precedente do c. STJ:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. PENHORA. INTERRUÇÃO. LEI N. 14.195/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO NÃO APRESENTADO. VALOR CORRETO NÃO INFORMADO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. I. Hipótese em exame 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/6/2024 e concluso ao gabinete em 11/9/2024. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se a penhora de valor irrisório, ocorrida antes da Lei n. 14.195/2021, interrompe a prescrição intercorrente. III. Razões de decidir 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o

deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. Na hipótese de ação de execução de título extrajudicial baseada em contrato de empréstimo líquido, inadimplido, o prazo prescricional aplicável será o quinquenal. 5. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. Precedente. 6. A nova sistemática, segundo a qual a inércia do credor deixa de ser o critério para decretar a prescrição intercorrente, somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021. 7. Desde 2018, a atuação diligente do exequente é insuficiente para interromper a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/1980. O referido entendimento, contudo, é aplicável apenas às execuções que envolvam crédito tributário, porque estão relacionados à Lei de Execução Fiscal. 8. Na alegação de excesso de execução, cabe ao executado indicar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes. 9. No recurso sob julgamento, (i) à época da construção de bens, não estava vigente a Lei 14.195/2021, de modo que as diligências do credor eram suficientes para afastar a prescrição intercorrente, sendo irrelevante aferir a suficiência da quantia; e (ii) inexistia qualquer violação à lei federal no acórdão recorrido, que afastou a alegação sem intimar o executado para emendar a inicial ou complementar seu pleito. IV. Dispositivo 10. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp n. 2.166.788/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 24 /11/2025.)

2.7. Da alegação de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021

O exequente também invoca precedente do Supremo Tribunal Federal relativo à inserção, em lei de conversão de medida provisória, de matéria estranha ao objeto originário.

A argumentação não afasta a aplicação dos §§ 4º, 4º-A e 5º do art. 921 do CPC.

Não há pronunciamento vinculante declarando a inconstitucionalidade desses dispositivos e, ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando reiteradamente o regime instituído pela Lei nº 14.195/2021, inclusive em julgados recentes especificamente destinados à prescrição intercorrente.

Não identifico, portanto, fundamento para afastar incidentalmente a aplicação da legislação vigente.

III. Dispositivo

3.1. ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por ----- no seq. 379.1, para **RECONHECER a prescrição intercorrente da pretensão executiva** fundada na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/01939-X.

3.2. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil.

3.3. Sem custas ou despesas processuais, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, não sendo devidos honorários advocatícios ou novos encargos sucumbenciais em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

3.4. Após o trânsito em julgado, à Escrivania para que levante eventuais restrições, indisponibilidades ou constrições ainda vigentes exclusivamente em razão desta execução, inclusive eventual restrição lançada perante a **CNIB**, proceda ao levantamento das penhoras e demais constrições existentes e expeça ofício ao

Tabelionato de Protesto responsável, para os fins do art. 517, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de estilo.

3.5. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

3.6. Oportunamente e observadas as formalidades de praxe, **arquive-se.**

3.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste, datado e assinado digitalmente.

Marcella Ribeiro

Juíza de Direito

